



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 365 /2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003154/2005

AI: 1/200507658

RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE
HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem o documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada, no período de Maio a Abril de 2005, num montante de R\$ 94.582,32, o qual está dividido em dois períodos, de maio a Outubro de 2004 e de Novembro de 2004 a Abril de 2005, com os respectivos percentuais de agregação da substituição tributária; conforme termo de acordo N° 620/2004.

O autuado tempestivamente apresentou defesa alegando que o AI foi lavrado de modo tal que o exercício dos direitos ao contraditório e a ampla defesa tornou-se inexecutável, e solicita a realização de perícia e a Nulidade do auto.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

É O RELATO.

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento de estoque da empresa no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de entradas de mercadorias, sujeitas à tributação por substituição tributária.

O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, em que são consideradas as entradas e saídas de mercadorias, bem como o estoque inicial e final, está a demonstrar claramente a entrada de mercadorias sem Notas Fiscais.

Relativamente aos argumentos defensórios do contribuinte são insubsistentes para análise do presente processo, tendo em vista que o contribuinte não indicou nenhum produto/item em que houvesse algum erro quando do levantamento de estoque, devidamente acompanhado de documentação fiscal probante, para que fosse possível uma realização pericial.

O fato de o embasamento de a acusação fiscal ter sido relatório totalizador do levantamento de mercadorias há a previsão legal para que assim se proceda, não existindo em momento algum cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

1) De maio a Outubro de 2004

Base de Cálculo: R\$ 47.291,16
ICMS R\$ 8.039,50
Multa R\$14.187,35

TOTAL R\$ 22.226,85

2) De Novembro de 2004 a Abril de 2005

Base de Cálculo R\$ 47.291,16
MULTA R\$ 4.729,12
TOTAL R\$ 4.729,12

TOTAL R\$ 4.729,19

TOTAL GERAL R\$ 26.955,97

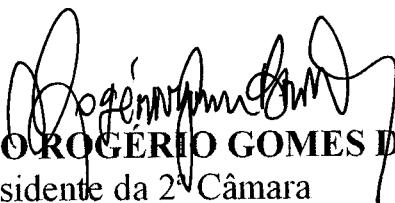
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PENTA COMERCIO DE PNEUS LTDA.e o recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

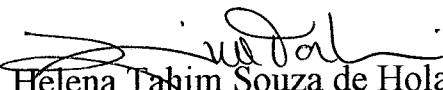


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de Julho de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

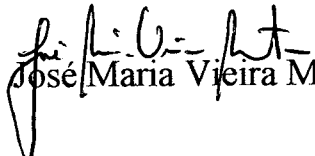
CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro



Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Aldebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº 1/3154/2005 – Penta Comércio de Pneus Ltda.